



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523042-53.2019.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CLAUDEMIR GONCALVES DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1523042-53.2019.8.26.0223

1ª Vara Criminal – Guarujá

Apelante: Claudemir Gonçalves da Cruz

Apelado : Ministério Público

Voto nº.9.422

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Claudemir Gonçalves da Cruz a 2 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa, por furto qualificado mediante escalada, nos termos do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. O acusado pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora, reconhecimento da tentativa, revisão da dosimetria, fixação de regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação; (ii) a validade da qualificadora de escalada; (iii) a possibilidade de reconhecimento da tentativa; (iv) a adequação da dosimetria da pena; (v) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. As provas são suficientes para a condenação, incluindo confissão do réu e depoimentos que corroboram a materialidade e autoria do delito.
4. A qualificadora de escalada está comprovada por laudo pericial e depoimentos.
5. O furto foi consumado, não cabendo reconhecimento da tentativa, conforme entendimento pacificado no STJ.
6. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando os maus antecedentes e a confissão

espontânea.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi corretamente negada, em razão dos antecedentes e da necessidade de prevenção.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão e os depoimentos são suficientes para a condenação. 2. A qualificadora de escalada é válida e comprovada. 3. A dosimetria da pena foi adequada.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 262/267, cujo relatório se adota, que condenou Claudemir Gonçalves da Cruz à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, unidade no piso, porquanto incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Inconformado, insurge-se o acusado. Pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da qualificadora referente à escalada, vez que esta não restou comprovada nos

autos, o reconhecimento da modalidade tentada, a revisão da dosimetria, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Ao final, busca a revisão do pedido de fixação de indenização (págs. 280/305).

O recurso foi regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 311/321).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 331/338).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante subtraiu, para si, mediante escalada, coisas alheias móveis, consistentes em cerca de vinte metros de cabos de energia e um refletor, pertencentes ao Estado de São Paulo.

Segundo se apurou, na data dos fatos, o acusado escalou o muro do prédio público e, em seguida, entrou na escola, oportunidade em que se apoderou de cabos de energia e do refletor existentes no local, sendo surpreendido pelo caseiro do imóvel. Na sequência, o apelante evadiu-se em poder dos bens subtraídos, todavia, tempos depois o caseiro reconheceu o réu, pessoalmente, na delegacia de polícia, como sendo o autor do crime patrimonial. Interrogado perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática delitiva (págs. 26/27).

Quanto à condenação exarada pelo delito de furto, outorgou a r. sentença recorrida correta tutela jurisdicional ao caso, na medida em que há farta prova da materialidade e autoria delitiva, confessada a prática da subtração pelo réu na fase inquisitiva e em seu interrogatório judicial, com o remanescente da prova a corroborar de forma segura esse fato.

A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência (págs. 03/04 e 05/06), laudo pericial do local dos fatos (págs. 51/55), assim como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Sérgio Salgado Andrade, ouvido somente na fase inquisitiva, disse que era caseiro da Escola Estadual Tancredo Neves e que, no dia do ocorrido, surpreendeu o acusado no pátio da escola furtando fios de energia, de telefone, bem como alguns refletores. Salientou que o apelante conseguiu se evadir pulando o muro. Afirmou que, posteriormente, surpreendeu novamente o acusado furtando fios de energia na escola e que ele se evadiu pulando o muro. Narrou que a polícia militar foi acionada e o acusado foi detido na via pública. No mais, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o apelante como sendo o autor do crime (pág.07).

O delegado de polícia Thiago Nemi Bonametti, em juízo, explicou que o acusado foi preso por um furto a uma escola. Relatou que, na ocasião, o caseiro da escola reconheceu o réu como sendo o autor de outro furto, realizado em data anterior, objeto da denúncia

deste processo. Afirmou que, quando questionado, o acusado admitiu a prática delitiva. Ademais, salientou que o delito foi praticado mediante escalada do muro do estabelecimento de ensino.

Consigna-se inexistir nos autos indício de que o agente público possuísse alguma razão para incriminar o recorrente de forma injusta e deliberada, devendo ser considerado válido e com valor probante, portanto, seu testemunho.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-19966, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; Ap. Crim. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

O acusado, em ambas as fases da persecução penal, confessou a prática delitiva. Na fase inquisitiva, disse que pulou o muro da escola e subtraiu os objetos com a intenção de vende-los para comprar entorpecentes (pág. 08). Em juízo, por sua vez, afirmou que ingressou na escola através de um buraco, localizado no muro, o qual era utilizado pelas crianças para jogar bola no local e, em seguida, subtraiu os bens.

Respeitosamente, diante dos elementos de convicção angariados nos autos, a tese de insuficiência probatória apresentada pela defesa restou absolutamente isolada e desconexa do conjunto probatório.

Como se vê, de forma evidente, as provas constantes dos autos são fartas para a manutenção da responsabilização do apelante, havendo declarações firmes e coesas do caseiro do estabelecimento de ensino, além do depoimento do agente público, confirmando a admissão do increpado quanto à subtração.

Não bastasse, o apelante foi reconhecido, sem sombra de dúvidas, pelo caseiro do estabelecimento de ensino (pág. 07).

Acrescenta-se, ainda, que houve confissão da prática delitiva pelo acusado, sob o crivo do contraditório.

Como já decidiu esta Câmara Criminal, **"A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se mostra em consonância com os demais elementos de convicção colididos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delitiva e à autoria ... Assim, é que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor do réu, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo ..."** (Ap. Crim. 990.09.274150-0 Rel. DES. MARCO DE LORENZI j. 23-04-2010).

No mesmo sentido, não vinga a irresignação quanto à qualificadora da escalada.

Com o devido respeito à nobre defesa, correto o reconhecimento da qualificadora da escalada, eis que há prova oral uníssona no sentido de indicar que o acesso ao local em que estavam os objetos subtraídos se deu mediante escalada do muro do imóvel, o que foi confirmado, ademais, pelo laudo pericial de págs. 51/55.

Outrossim, o próprio apelante confessou, na fase inquisitiva (pág. 08), que o acesso ao interior do imóvel se deu por ele 'ter pulado o muro'. Todavia, em juízo disse que o acesso se deu por intermédio de um buraco no muro, assertiva esta que não convence, porquanto o laudo pericial é conclusivo e vai na esteira da prova oral, asseverando o expert que *"Tratava-se de uma Escola Estadual denominada 'Presidente Tancredo Neves', situada no endereço supracitado em Guarujá (SP). Tal construção era erguida em alvenaria, no alinhamento geral das edificações e ao nível da via pública, sendo vedada junto ao passeio público através de muro encimado por gradil metálico de aproximadamente 3 metros de altura e portões metálicos com trancamento através de corrente e cadeado, os quais permaneciam intactos e sem sinais de arrombamento (...) baseando-se nas características da construção do imóvel do local e das imediações, admite-se que o acesso delituoso poderia ter se dado mediante escalada"* (págs. 51/55).

Portanto, comprovada a escalada por laudo técnico, roborada por depoimentos seguros, torna-se indubitável a presença da qualificadora.

Tampouco se pode dar azo à pretensão recursal de reconhecimento da tentativa.

Conforme explanado em linhas atrás, de acordo com a prova oral, os objetos foram efetivamente subtraídos, em que pese a prisão efetuada e não terem sido localizados. Como é cediço, considera-se consumado o furto quando há a inversão da posse, pouco importando o tempo de disponibilidade sobre a coisa e eventual perseguição.

Merece destaque, na direção, a decisão da 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que registrou a tese no sistema de repetitivos, com o **tema 934**: *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se **considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata.** Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543- C do CPC, nos seguintes termos: **Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo***

prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. *Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado” (STJ, 3ª Seção, REsp nº 1.524.450/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, j. 14-10-2015, grifei).*

Destarte, a condenação do acusado pelo crime de furto qualificado consumado mediante escalada era mesmo imperativa e foi bem lançada.

A dosimetria, da mesma forma, não comporta reparos.

Na primeira fase, a reprimenda foi acertadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes, circunstância judicial que se encontra comprovada através da certidão de antecedentes (págs. 56/59).

Na intermediária, bem reconhecida a atenuante da confissão espontânea, retornando a sanção ao mínimo legal. Ademais, em que pese o inconformismo defensivo, destaca-se que a sanção não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, consoante teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, convolou-se definitiva a reprimenda em 2 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, unidade no piso.

Quanto ao regime inicial, mantenho o regime semiaberto para o apelante, tendo em vista
Apelação Criminal nº 1523042-53.2019.8.26.0223 -Voto nº 9422

a circunstância judicial negativa valorada, para a devida prevenção e repressão, a teor do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, correta a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Por fim, destaca-se que o pedido de afastamento de ressarcimento se mostra prejudicado, eis que consignado na r. sentença que a questão deverá ser discutida na seara cível (pág. 266).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator